



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 05 / 07 /2016.

ITEM: 49

Processo: TC- 000138/026/14 - PARECER

Prefeitura Municipal: Planalto

Exercício: 2014.

Prefeito (s): André Luiz Severino da Silva

Período: 01/01 a 31/12/2014

Procurador (s) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Acompanha(m): TC- 000138/126/14,

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PLANALTO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR-1 que, em relatório juntado às fls. 11/66 dos autos, destacando-se dentre elas:

1. Pessoal. Extrapolação do limite prudencial com gastos de pessoal (54,55%);

Notificado, o responsável apresentou razões da defesa, juntadas às fls. 77/128 dos presentes autos, esclarecendo cada uma das falhas apontadas.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias Econômica e Jurídica e Chefia de ATJ), bem como Ministério Público da Casa opinam pela emissão de Parecer Favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PLANALTO, relativas ao exercício de 2014, apresentaram-se com falhas que foram na sua maioria sanadas com a apresentação de defesa, sendo as remanescentes passíveis de recomendação, de acordo com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

Conquanto, tenha sido apontado pela Fiscalização o descumprimento da alínea "b", do inciso III, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com gastos na ordem de 54,11%, o Setor Competente da Casa atestou que ocorreu a recondução do total de gastos excedentes, no 1º quadrimestre de 2015, nos termos do artigo 66 da referida Lei.

Assim, considerando que o Município deu atendimento aos principais índices constitucionais como: ENSINO (28,14%); FUNDEB (100%); VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (64,64%); SAÚDE (29,29%); SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (0,46%), ASSIM, ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES UNÂNIMES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA, BEM COMO DO MPC E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À MARGEM DO PARECER, acolho as recomendações propostas por Assessoria de ATJ (fls.139/151) e MPC, (fls. 153/155) dos presentes autos, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Deixo de determinar a formação de autos apartados, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, porque entendo que as falhas apontadas no Relatório de fiscalização, são de ordem formal, portanto passíveis de recomendação.

À UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR-1 determino que na próxima auditoria certifique-se das providências a ser adotadas pela origem.

É O MEU VOTO.

GARC, 05 DE JULHO DE 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

Dlb.